



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5834, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o aumento de pena nos casos de tráfico de drogas com porte ou posse de arma de fogo e sobre a autonomia dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o aumento de pena nos casos de tráfico de drogas com porte ou posse de arma de fogo e sobre a autonomia dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“§ 5º Quando o agente, para a prática das condutas descritas no caput, portar ou possuir arma de fogo, ainda que destinada à proteção da atividade criminosa, a pena será de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos de reclusão.”

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“§3º A utilização, posse ou porte de arma de fogo para a prática dos crimes previstos nesta Lei não exclui a aplicação autônoma das penas correspondentes aos delitos definidos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), ainda que a arma tenha sido empregada para assegurar o êxito da atividade criminosa ou a proteção do agente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

SF/25697.83956-16

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo reforçar o combate ao tráfico de drogas armado, uma das formas mais graves e violentas de criminalidade que afetam a sociedade brasileira, além de restabelecer a autonomia do crime de porte ou posse de arma de fogo frente ao delito de tráfico.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.259, ao reconhecer a absorção do porte ilegal de arma pelo crime de tráfico de drogas, enfraceu a repressão a organizações criminosas fortemente armadas, que utilizam arsenais bélicos para proteger o comércio ilícito de entorpecentes, intimidar comunidades e confrontar o poder público.

O tráfico de drogas com uso de arma de fogo não é apenas uma infração à saúde pública; trata-se de conduta que afeta diretamente a segurança coletiva e a estabilidade social, ampliando o potencial lesivo da atividade criminosa. O armamento amplia o poder de intimidação e de resistência à ação estatal, configurando risco extremo à vida de policiais, civis e moradores de áreas dominadas por facções.

Por essa razão, propõe-se o aumento da pena para 15 a 30 anos de reclusão nos casos em que o tráfico seja praticado com porte ou posse de arma de fogo. Essa medida reflete a gravidade da conduta e busca desestimular o uso de armas como instrumento de sustentação da criminalidade organizada.

Além disso, a proposta explica na Lei de Drogas que o porte ou posse ilegal de arma não será absorvido pelo tráfico, devendo ser punido de forma autônoma, conforme defendido pelo Ministério Público. Tal



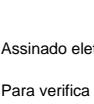


SENADO FEDERAL

providência assegura coerência sistemática entre a Lei de Drogas e o Estatuto do Desarmamento, fortalecendo a tutela dos diferentes bens jurídicos envolvidos: a segurança pública e a saúde coletiva.

Em síntese, esta iniciativa visa fortalecer o enfrentamento ao tráfico armado, restabelecer a plena efetividade da legislação penal e proteger a sociedade brasileira contra a escalada de violência promovida por organizações criminosas.

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) -
10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de
Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art33

- art40